

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Acresce parágrafo único ao art. 1.831 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estender a herdeiro, na hipótese excepcional que especifica, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1.831 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1.831. ....

Parágrafo único. O direito de que trata o caput deste artigo será estendido a herdeiro em situação de extrema vulnerabilidade quando este se encontrar privado de outro local para morar em virtude do falecimento do autor da herança.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 1.831 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) assegura ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.

Não há previsão legal adicional expressa que possibilite o reconhecimento do direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família em favor de outras pessoas ou parentes além do cônjuge ou companheiro sobrevivente, ainda que se cuide de herdeiro,



descendente ou ascendente do autor da herança em situação de vulnerabilidade.

Apesar disso, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em outubro de 2025, ao julgar um recurso especial (REsp nº 2212991 - AL), fixou entendimento segundo o qual o direito real de habitação, assegurado ao cônjuge ou companheiro sobrevivente relativamente ao imóvel destinado à residência da família, pode ser estendido a herdeiro vulnerável a fim de que lhe seja garantido o direito fundamental à moradia. Considerou a referida turma que, no caso concreto analisado, diante da situação de vulnerabilidade do herdeiro e dada a natureza protetiva do direito real de habitação de que trata o art. 1.831 do Código Civil, caberia estender o referido direito àquele por se encontrar privado de outro local para morar em razão do falecimento do autor da herança.

Trata-se, em nosso modo de ver, de decisão acertada.

Assim, objetivando cristalizar, em algum grau, o mencionado entendimento adotado no âmbito do STJ, ora propomos o presente projeto de lei destinado a acrescentar parágrafo único ao art. 1.831 do Código Civil para estabelecer que o direito real de habitação, já assegurado ao cônjuge ou companheiro sobrevivente relativamente ao imóvel destinado à residência da família, será estendido a herdeiro em situação de extrema vulnerabilidade quando se encontrar privado de outro local para morar em virtude do falecimento do autor da herança.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

Deputado JONAS DONIZETTE

